



**CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL
DE SAÚDE DA REGIÃO DOS GRANDES LAGOS**

"CONSAGRA"

**Estância Turística de Santa Fé do Sul – SP,
01 de Setembro de 2009**

O Consórcio Público constitui um instrumento para a resolução de problemas ou para alcançar objetivos comuns, assim, o presente documento constitui Protocolo de Intenções para a formação de um Consórcio Público com personalidade jurídica de direito público na área da saúde que constituirá associação pública e devera obedecer aos princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde, sendo que seu objetivo é a participação em gestão cooperado entre os Municípios que se consorciarem, observados os limites constitucionais.

A Lei nº. 11.445, de 05 de janeiro de 2007, institui instrumentos e diretrizes para a constituição de Consórcio visando à saúde pública, regulamentada pelo Decreto nº. 6.017, de 17 de janeiro de 2007, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e da outras providências, e ainda em conformidade com o artigo 10 da Lei 8080/90 prescreve que os municípios poderão constituir consórcios para desenvolver em conjunto as ações e os serviços de saúde que lhes correspondam, bem como no artigo 18, inciso VII, do mesmo diploma legal, formando um elo de cooperação entre os Municípios, autorizados com segurança os institutos previstos no artigo 241 da Constituição Federal, conforme redação da Emenda Constitucional nº. 19, de 04 de junho de 1998.

Este novo modelo do Consórcio Público, além de cumprir a nova disciplina legal mencionada, também permitirá que o Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região dos Grandes Lagos esteja em condições de receber recursos voluntários decorrentes de convênios com as demais esferas de Governo, tanto Estadual como da União, e usufrua de imunidade tributária constitucional bem como dos privilégios processuais do Código de Processo Civil Brasileiro, próprios dos Entes Federativos, além do tratamento diferenciado para seus procedimentos licitatórios.

Por outro lado, deste novo ordenamento jurídico despontará a necessidade de realização de Concurso Público para contratação de pessoal, de Prestação de Contas ao Tribunal de Contas do Estado, de uso da contabilidade pública para registro de receitas e despesas e da consolidação destas com a contabilidade dos Municípios integrantes, para apuração dos limites legais, além de outros instrumentos de gestão e de transparência na atuação dos Consórcios Públicos.

Deste modo, na esteira desta evolução, a

cooperação interfederativa tem demonstrado sua importância, com relevantes ganhos para a população, pois, a conjugação de esforços dos diferentes Municípios, possibilita a implementação de políticas públicas, que individualmente, nenhum deles teria condições plenas de realizar com eficácia.

INTRODUÇÃO:

Considerando que serão observadas, para os fins deste Contrato todos os atos emanados ou subscritos pelo consórcio público ou Município consorciado, o seguinte:

I - Área de atuação: área correspondente à soma dos territórios dos Municípios que tenham ratificado por lei o protocolo de intenções;

II - Universalização: acesso de todos na busca pela saúde;

III - Gestão Associada: associação voluntária de entes federados, por convênio de cooperação ou consórcio público, por meio do qual se estabelecem objetivos, metas e respectivos indicadores de desempenho da entidade, bem como, os recursos necessários e os critérios e instrumentos para a avaliação do seu cumprimento, conforme disposto no art. 241 da Constituição Federal;

IV - Controle Social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saúde;

V - Contrato de programa: instrumento pelo qual devem ser constituídas e reguladas as obrigações que um Município, tenha para com outro Município, ou para com consórcio público, no âmbito da prestação de serviços públicos por meio de cooperação federativa;

VI - Salubridade Ambiental: qualidade das condições em que vive a população urbana e rural no que diz respeito a sua capacidade de inibir, prevenir ou impedir a ocorrência de doenças relacionadas com o meio ambiente, bem como de favorecer o pleno gozo da saúde e o bem-estar;

VII - Fiscalização: atividades de acompanhamento, monitoramento, controle ou avaliação, no sentido de

garantir a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público;

VIII - Contrato de rateio: contrato por meio do quais os Municípios consorciados comprometem-se a fornecer recursos financeiros para a realização das despesas do consórcio público;

IX - Convênio de cooperação entre Entes federados: pacto firmado exclusivamente por Entes da Federação, com o objetivo de autorizar a gestão associada dos serviços de interesse público, desde que ratificado ou previamente disciplinado por lei editada por cada um deles;

X - Prestação de serviço público: prestação de serviço público em regime de gestão associada: execução, por meio de cooperação federativa, de toda e qualquer atividade ou obra com o objetivo de permitir aos usuários o acesso a um serviço público com características e padrões de qualidade determinados pela regulação ou pelo contrato de programa, inclusive quando operada por transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos;

XI - regulação: todo e qualquer ato, normativo ou não, que discipline ou organize um determinado serviço público, incluindo suas características, padrões de qualidade, impacto sócio-econômico, direitos e obrigações dos usuários e dos responsáveis por sua oferta ou prestação e fixação e revisão do valor de tarifas e outros preços públicos;

XII - reserva: ato pelo qual Ente da Federação não ratifica, ou condiciona a ratificação, de determinado dispositivo de protocolo de intenções;

XIII - retirada: saída de Ente da Federação de consórcio público, por ato formal de sua vontade;

XIV - serviços administrativos: serviços que o Poder Público executa para atender a suas necessidades internas ou preparar outros serviços que serão prestados ao público;

XV - serviço público na área de saúde: atividade ou comodidade material fruível diretamente pelo usuário, em atenção aos princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde - SUS;

XVI - termo de parceria: instrumento passível de ser firmado entre consórcio público e entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes para o fomento e a execução de atividades de interesse público, previstas no art. 3º da Lei nº. 9.790, de 23/03/1999; e;

XVII - titular de serviço público: Ente da Federação a quem compete prover o serviço público, especialmente por meio de planejamento, regulação, fiscalização e prestação direta ou indireta;

XVIII - Considerando a necessidade de Implantar e manter serviços de Pronto Socorro para atendimento de urgências e emergências;

XIX - Considerando a necessidade de organizar, fiscalizar e implantar serviços de transporte de usuários do Sistema Micro Regional de Saúde;

XX - Considerando a necessidade de promover o planejamento integrado, com base epidemiológica;

XXI - Considerando a necessidade de definir, desempenhar atividades de política de investimento para a micro-região;

XXII - Considerando a necessidade de desenvolver uma política de recursos humanos, compatível com a qualidade micro-regional;

XXIII - Considerando a necessidade de prestar assistência técnica e administrativa aos municípios consorciados;

XXIV - Considerando o direito de assegurar a participação das comunidades envolvidas no processo decisório;

XXV - Considerando que sua implantação significa à organização, e desenvolvimento de ações no sistema micro-regional de saúde, dentro da área de jurisdição dos municípios consorciados segundo diretrizes do Sistema Único de Saúde.

XXVI - Considerando o interesse comum dos signatários na universalização do direito a saúde, por intermédio da implantação de políticas corretas na gestão

de saúde pública, em particular aquelas voltadas à população de nossos municípios;

XXVII - Considerando que o consórcio visa representar o conjunto dos municípios que o integram, em assuntos de interesse comum, relacionadas às atividades de saúde perante quaisquer outras entidades, especialmente perante as demais esferas constitucionais de governo;

XXVIII - Considerando que o consórcio visa à implantação e desenvolvimento das ações e serviços para atendimento de urgência e emergência dentro dos limites territoriais dos municípios consorciados;

XXIX - Considerando que o consórcio visa a Implantação e/ou desenvolvimento das ações e serviços preventivos e assistência de abrangência local;

XXX - Considerando que o consórcio visa a Implantação e/ou desenvolvimento de serviços assistenciais de segundo e terceiro nível;

XXXI - Considerando que o consórcio visa à garantia de referência e contra-referência, através da integração dos serviços assistenciais, numa rede hierarquizada e regionalista.

XXXII - Considerando que o Sistema Assistencial compreendido na área de jurisdição dos municípios consorciados, abrange: serviços públicos municipais; pessoas jurídicas de direito privado, conveniados ou contratados; pessoas físicas contratadas; serviços ofertados pelo consórcio.

XXXIII - Considerando que o conjunto de ações de vigilância epidemiológica, vigilância sanitária, saneamento e quaisquer outras que vierem a ser definidas considera-se: 1º nível de atenção, os serviços de Atenção Básica; 2º nível de atenção Especializada e 3º nível de atenção Hospitalar.

XXXIV - Considerando a impossibilidade técnica dos municípios, principalmente os menores, de construírem soluções adequadas;

XXXV - Considerando a dificuldade financeira por que passam todos os municípios, o que torna muito limitado os investimentos na área de saúde pública;

XXXVI - Considerando que a sociedade que compõe os municípios consorciados espera de seus gestores públicos ações de curto, médio e longo prazo, para que a saúde funcione com dignidade e respeito a seus munícipes;

XXXVII - Considerando a disposição manifesta do governo federal de priorizar as soluções consorciadas para repasse de recursos.

RESOLVEM

Constituir o **CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DOS GRANDES LAGOS - CONSAGRA** - nos termos da Lei nº. 11.107, de 06 de abril de 2005, regulamentada pelo Decreto 6.017, de 17 de janeiro de 2007, e pelo Contrato de Consórcio Público que decorrerá do presente, por seus estatutos e pelos demais atos que adotar.

Para tanto, os Representantes legais de cada um dos Municípios interessados subscrevem o presente.

CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

CAPÍTULO I

DO CONSORCIAMENTO

SEÇÃO I - Dos Subscritores

Artigo 1º - Neste ato, são subscritores deste Contrato de Consórcio Público:

I - O **MUNICÍPIO DE NOVA CANAÃ PAULISTA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº. 65.711.954/0001/58, com sede na Rua Seis, nº. 562, CEP 15.773-000, telefone (17)3681-1124, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, o Senhor Silvano Cezar Moreira

CPF 102.836.388-50 e RG 20.272.029 SSPSP.

II - O MUNICÍPIO DE RUBINÉIA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº. 45.135.043/0001-12, com sede na Praça Osmar Novais, nº. 700, CEP 15.790-000, telefone (17) 3661-1104, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, o Senhor Aparecido Goulart, CPF 737.211.158-72 e RG 18.552.639 SSPSP.

III - O MUNICÍPIO DE SANTA CLARA D'OESTE, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº. 45.135.944/0001-04, com sede na Av. Giocondo G. Gazzotto, nº. 214, CEP 15.785-000, telefone (17) 3663-1101, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, o Senhor Gabriel dos Santos Fernandes Molina, CPF 958.686.408-10 e RG 11.965.474 SSPSP.

IV - O MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO SUL, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº. 45.138.070/0001-49, com sede na Av. Conselheiro Antonio Prado nº. 1616, CEP 15.775-000, telefone (17) 3631-9500, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, o Senhor Antonio Carlos Favaleça, CPF 260.401.828-49 e RG 7.546.567 SSPSP.

V - O MUNICÍPIO DE SANTA RITA D'OESTE, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº. 45.138.336/0001-53, com sede na Rua Antonio Tavares, nº. 107, CEP 15.780-000, telefone (17) 3643-1123, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, o Senhor Walter Martins Muller, CPF 083.356.558-39 e RG 16.542.346 SSPSP.

VI - O MUNICÍPIO DE TRÊS FRONTEIRAS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº. 46.601.944/0001-15, com sede na Av. Ana Rocha de Oliveira, nº. 548, CEP 15.770-000, telefone (17) 3691-1126, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, o Senhor Flavio Luiz Renda de Oliveira, CPF 102.824.208-51 e RG 20.272.103-6.

SEÇÃO II - Da ratificação

Artigo 2º - O Protocolo de Intenções, após sua ratificação por pelo menos 1/4 dos Municípios que o subscreveram, converter-se em Contrato de Consórcio Público, ato constitutivo do **CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DOS GRANDES LAGOS - CONSAGRA -**.

Artigo 3º - É considerado consorciado o Município subscritor deste Instrumento que aprovou Lei específica, cuja encontra-se em pasta própria neste Consórcio, e que é ratificado pelo seu Representante.

Artigo 4º - A subscrição pelo Chefe do Poder Executivo Municipal que assinar Protocolo de Intenções não induz a obrigação de ratificar, cuja decisão pertence, soberanamente, ao Poder Legislativo.

Artigo 5º - Somente poderá ratificar o presente instrumento o Município que o tenha subscrito o Protocolo de Intenções devidamente aprovado pelo Legislativo.

Artigo 6º - O Município não designado no Protocolo de Intenções não poderá integrar o Consórcio, salvo por meio de instrumento de alteração do Contrato de Consórcio Público.

CAPÍTULO II

DAS FINALIDADES

SEÇÃO I - SÃO FINALIDADES DO CONSÓRCIO

Artigo 7º - Para os efeitos deste Contrato de Consórcio Público e de todos os atos emanados subscritos pelos Municípios consorciados, com as finalidades abaixo;

Artigo 8º - A prestação de serviços de saúde especializados de referência e de maior complexidade, a nível ambulatorial, para a população dos municípios consorciados, observados os princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde - SUS, assegurando o estabelecimento de um sistema de referência e contra referência, eficiente e eficaz, como também, serviços de assistência técnica e fornecimento de bens à administração direta ou indireta dos Municípios consorciados;

§ 1º - O Consórcio destina-se à organização, implantação e desenvolvimento de ações no sistema micro-regional de saúde, dentro da área de jurisdição dos municípios consorciados segundo diretrizes do Sistema Único de Saúde.

I - representar o conjunto dos municípios que o

integram, em assuntos de interesse comum, relacionadas às atividades de saúde perante quaisquer outras entidades, especialmente perante as demais esferas constitucionais de governo;

II - a gestão associada de serviços públicos ou de interesse público na área de saúde;

III - a prestação de serviços de saúde especializados de referência e de maior complexidade, a nível ambulatorial, para a população dos municípios consorciados, observados os princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde - SUS, assegurando o estabelecimento de um sistema de referência e contra referência, eficiente e eficaz, como também, serviços de assistência técnica e fornecimento de bens à administração direta ou indireta dos Municípios consorciados;

IV - o compartilhamento ou o uso em comum de instrumentos e equipamentos, inclusive de gestão, de manutenção, de informática, de pessoal técnico e de procedimentos de licitação e de admissão de pessoal;

V - a produção de informações ou de estudos técnicos, inclusive os de caráter permanente sobre as condições epidemiológicas da região oferecendo alternativas de ações que modifiquem tais condições;

VI - a promoção do uso racional dos recursos técnicos e financeiros da rede municipal de saúde, gerenciando-os, juntamente com as secretarias de saúde dos municípios consorciados, de acordo com os parâmetros aceitos pelo Ministério da Saúde;

VII - a execução de programas de saúde pública e o exercício de funções e competências dos Municípios consorciados, no âmbito da atenção básica do Sistema Único de Saúde, que lhe tenham sido delegadas, transferidas ou autorizadas, obedecidos os princípios, diretrizes e normas que regulam o SUS;

VIII - o apoio e o fomento do intercâmbio de experiências e de informações entre os Municípios consorciados;

IX - a criação de instrumentos de controle, avaliação e acompanhamento dos serviços de saúde prestados à população regional;

X - o fornecimento de assistência técnica, treinamento, pesquisa e desenvolvimento dos profissionais e dos serviços de saúde pública;

XI - desenvolver, de acordo com as necessidades e interesses dos consorciados, ações conjuntas de vigilância em saúde, tanto sanitária quanto epidemiológica;

XII - a aquisição ou administração de bens para uso compartilhado dos Municípios consorciados, bem como de medicamentos, serviços e materiais utilizados pela atenção básica do SUS;

XIII - a realização de licitação compartilhada da qual, nos termos do edital, possa decorrer contratos administrativos celebrados por órgãos ou entidades dos Municípios consorciados;

XIV - o desenvolvimento de planos, programas e projetos destinados à promoção, recuperação, preservação e melhoria das condições da saúde da população dos municípios consorciados, observados os princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde - SUS;

XV - a prestação de serviços, dentro do âmbito de sua atuação, em relação a pessoas jurídicas de direito público não-consorciadas e pessoas jurídicas de direito privado, sendo que, nesses casos, os serviços deverão ser oferecidos em condições de mercado, de modo que seu produto reverte para o Consórcio como um todo;

XVI - viabilizar ações conjuntas na área de compra, suprimento e/ou produção de materiais, medicamentos e outros insumos;

XVII - fomentar o fortalecimento das especialidades de saúde existentes nos municípios consorciados ou que neles vierem a se estabelecer;

XVIII - incentivar e apoiar a estruturação dos serviços básicos de saúde nos municípios consorciados, objetivando a universalidade e a uniformidade de atendimento médico e de auxílio diagnóstico para a correta utilização dos serviços oferecidos através do Consórcio;

XIX - prestar assessoria na implantação de programas e medidas destinadas à promoção da saúde da população dos municípios consorciados;

XX - representar municípios que o integram, nos assuntos atinentes às finalidades do Consórcio, perante quaisquer autoridades ou instituições;

XXI - estabelecer relações cooperativas com outros consórcios regionais que venham a ser criados e que, por sua localização, no âmbito macro-regional, possibilite o desenvolvimento de ações conjuntas;

XXII - viabilizar a existência de infra-estrutura de saúde regional na área territorial do consórcio;

XXIII - o apoio, a instituição e o funcionamento de escolas de formação, treinamento e aperfeiçoamento na área de saúde, ou de estabelecimentos congêneres.

XXIV - Universalidade de acesso aos serviços de saúde;

XXV - integralidade da assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

XXVI - preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral;

XXVII - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos e privilégios de qualquer espécie;

XXVIII - direito a informação, às pessoas assistidas, sobre a sua saúde;

XXIX - divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e sua utilização pelos usuários;

XXX - utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática; (VIII) participação da comunidade;

XXXI - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo:

a - ênfase na descentralização dos serviços para os municípios;

b - regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde;

XXXII - integração em nível executivo das ações de saúde, meio ambiente e saneamento básico;

XXXIII - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população;

XXXIV - capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência;

XXXV - organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos.

XXXVI - Implantar e manter serviços de Pronto Socorro para atendimento de urgências e emergências;

XXXVII - Fazer cumprir o artigo 196 da Constituição Federal Brasileira que prescreve: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

XXXVIII - Fazer cumprir a Lei n°. 8.080, de 19 de setembro de 1990 - Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

XXXIX - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;

XL - participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual;

XLI - participar da execução, controle e avaliação das ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

XLII - executar serviços:

a - de vigilância epidemiológica;

b - vigilância sanitária;

c - de alimentação e nutrição;

d - de saneamento básico; e

e - de saúde do trabalhador;

XLIII - dar execução, no âmbito municipal, à política de insumos e equipamentos para a saúde;

XLIV - colaborar na fiscalização das agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos municipais, estaduais e federais competentes, para controlá-las;

XLV - gerir laboratórios públicos de saúde e hemocentros;

XLVI - Promover o planejamento integrado, com base epidemiológica;

XLVII - Organizar, fiscalizar e implantar serviços de transporte de usuários do Sistema Micro Regional de Saúde;

XLVIII - Normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação

XLIX - Definir a política de investimento para a micro-região;

L - Desenvolver uma política de recursos humanos, compatível com a qualidade micro-regional;

LI - Desempenhar atividades de âmbito micro-regional;

LII - Implantar e manter serviços de abrangência micro-regional;

LIII - O desenvolvimento de ações e de serviços de saúde pelo Consórcio Público, deve obedecer aos princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde - SUS.

LIV - Outros objetivos definidos pela Assembléia

Geral.

§ 2º - Para cumprimento de suas finalidades, o Consórcio poderá:

I - firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos governamentais ou não-governamentais;

II - ser contratado pela administração direta ou indireta dos Municípios consorciados, dispensada a licitação;

III - realizar licitações compartilhadas e promover desapropriações ou instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social;

IV - adquirir e ou receber em doação ou cessão de uso, os bens que entender necessários, os quais integrarão seu patrimônio.

V - controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde;

VI - Celebrar contratos e ou convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução;

VII - Prestar assistência técnica e administrativa aos municípios consorciados;

VIII - nos termos do Contrato de Consórcio de direito público, promover desapropriações e instituir servidões nos termos da declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo poder público:

a - ser contratado pela administração direta ou indireta dos Municípios consorciados, dispensada à licitação nos casos em que a legislação permitir e respeitando este protocolo.

IX - estabelecer programas integrados de modernização administrativa dos associados, através do planejamento institucional, apoiando-os na execução dos serviços administrativos;

X - para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização;

§ 3º - Para cumprimento de suas finalidades, o Consórcio deverá:

I - colaborar e cooperar com os poderes legislativos e executivos municipais integrados, na adoção de medidas legislativas que concorram para o aperfeiçoamento e fortalecimento dos serviços públicos de saúde;

II - promover reivindicações, estudos e propostas junto aos órgãos federais e estaduais de interesse comum dos associados quando necessário;

III - promover gestões junto aos órgãos competentes visando à obtenção de recursos financeiros para futuras melhorias nos serviços de saúde;

IV - Elaborar estudos e projetos, com vistas à captação de recursos junto aos órgãos público Estadual e Federal, bem como entidades governamentais ou privadas nacionais ou estrangeiras, para aplicação nos serviços de saúde.

V - elaborar a proposta orçamentária do Sistema Único de Saúde (SUS), de conformidade com o plano de saúde;

VI - elaborar normas para regular as atividades de serviços privados de saúde, tendo em vista a sua relevância pública;

VII - Mediante aprovação da Assembléia Geral, que fixará os valores dos respectivos preços públicos em similaridade de condições com o mercado, o Consórcio poderá prestar serviços a outras pessoas jurídicas de direito público e privado, sendo que os recursos obtidos reverterão em prol do próprio Consórcio;

VIII - Administrar os recursos orçamentários e financeiros destinados, em cada ano, à saúde;

IX - acompanhar, avaliar e divulgar o nível de saúde da população e das condições ambientais;

X - organizar e coordenar o sistema de informação de saúde;

XI - elaborar normas técnicas e estabelecer padrões de qualidade e parâmetros de custos que caracterizam a assistência à saúde;

XII - elaborar normas técnicas e estabelecer padrões de qualidade para promoção da saúde do trabalhador;

XIII - participar na formulação e na execução da política de formação e desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

XIV - propor a celebração de convênios, acordos e protocolos relativos à saúde;

XV - elaborar normas técnico-científicas de promoção, proteção e recuperação da saúde;

XVI - promover articulação com os órgãos de fiscalização do exercício profissional e outras entidades representativas da sociedade civil para a definição e controle dos padrões éticos para pesquisa, ações e serviços de saúde;

XVII - promover a articulação da política e dos planos de saúde;

XVIII - realizar pesquisas e estudos na área de saúde;

XIX - definir as instâncias e mecanismos de controle e fiscalização inerentes ao poder de polícia sanitária;

XX - fomentar, coordenar e executar programas e projetos estratégicos e de atendimento emergencial.

XXI - estudar e sugerir a adoção de normas sobre legislação municipal, visando à ampliação e melhoria dos serviços locais dos associados;

Artigo 9º - Para atender o objetivo proposto o Consórcio exercerá as atividades de regulação, fiscalização e planejamento dos serviços de saúde pública, em nome dos Municípios consorciados, subscritores e retificadores do presente instrumento, em consonância com as disposições da

Lei 11.107, de 06 de abril de 2005, regulamentada pelo Decreto 6.107, de 17 de janeiro de 2007, bem como nos termos da Lei 8080/90 e as previstas neste Protocolo de Intenções, definição das instâncias e mecanismos de controle, avaliação e de fiscalização das ações e serviços de saúde;

TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPITULO III DA DENOMINAÇÃO, PRAZO E SEDE.

DA SEÇÃO I - Da denominação e natureza jurídica

Artigo 10 - O CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DOS GRANDES LAGOS - CONSAGRA - será pessoa jurídica de direito público interno, do tipo associação pública de natureza associativa que integrará a administração indireta de todos os Municípios consorciados.

Parágrafo Único - O Consórcio adquirirá personalidade jurídica mediante a vigência das leis de ratificação de pelo menos um quarto (1/4) dos subscritores do Protocolo de Intenções.

SEÇÃO II - Do prazo de duração

Artigo 11 - O Consórcio vigorará por prazo indeterminado.

SEÇÃO III - Da sede

Artigo 12 - A sede do Consórcio será na Rua 16, nº. 195, centro, na cidade da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo.

Parágrafo Único - Mediante decisão de dois terços (2/3) dos consorciados, poderá ser alterada a sede do Consórcio.

CAPÍTULO IV

TÍTULO III

DA GESTÃO ASSOCIADA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

CAPÍTULO V

DA GESTÃO ASSOCIADA

SEÇÃO I - Da autorização da gestão associada de serviços públicos

Artigo 13 - Os Municípios consorciados autorizam a gestão associada de serviços públicos de saúde.

§ 1º - A gestão associada autorizada no caput refere-se:

I - ao planejamento, a fiscalização, a regulação e a prestação dos serviços públicos de saúde;

II - a implementação de melhorias domiciliares, desenvolvimento de programas de educação sanitária e ambiental, sem prejuízo de que os Municípios consorciados desenvolvam ações e programas iguais ou assemelhados;

III - a capacitação técnica do pessoal encarregado da prestação dos serviços de saúde pública nos Municípios consorciados;

IV - a realização de licitações compartilhadas das quais, em cada uma delas, decorram dois ou mais contratos, celebrados por municípios consorciados ou entes de sua administração indireta;

V - aquisição ou administração dos bens para o uso compartilhado dos Municípios consorciados;

VI - a contratação de serviços para operação de sistemas de saúde pública;

§ 2º - Mediante solicitação, é facultado à Assembléia Geral devolver qualquer dos poderes mencionados

no inciso I do caput a administração direta município consorciado.

SEÇÃO II - Área da gestão associada de serviços públicos

Artigo 14 - A gestão associada abrangerá somente os serviços prestados nos territórios dos municípios que efetivamente se consorciarem.

SEÇÃO III - As competências cujo exercício se transferiu ao Consórcio

Artigo 15 - Para a consecução da gestão associada, os municípios consorciados transferem ao Consórcio o exercício das competências de estudo e elaboração de projetos, planejamento, fiscalização e regulação dos serviços públicos de saúde.

Parágrafo Único - Os Municípios consorciados, mediante Contrato de Programa, poderão transferir ao Consórcio outras competências do sistema público de saúde.

SEÇÃO IV - Das diretrizes para os serviços públicos de saúde

Artigo 16 - No que não contrariar a legislação federal, são diretrizes para os serviços públicos de saúde providos pelo Consórcio ou pelos Municípios consorciados:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

III - preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral;

IV - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

V - direito à informação, às pessoas assistidas, sobre sua saúde;

VI - divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário;

VII - utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

VIII - participação da comunidade;

IX - integração em nível executivo das ações de saúde, meio ambiente e saneamento básico;

X - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população;

XI - capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência;

XII - organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos.

XIII - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saúde, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

SEÇÃO V - Dos regulamentos

Artigo 17 - Atendidas as diretrizes fixadas neste Protocolo de Intenções, a legislação do titular dos serviços ou resolução aprovada pela Assembléia Geral do Consórcio estabelecerá as normas de regulação e fiscalização, que deverão compreender pelo menos:

I - os indicadores de qualidade dos serviços e de sua adequada e eficiente prestação;

II - as metas de expansão e qualidade dos serviços e os respectivos prazos, quando adotadas metas parciais ou graduais;

III - os mecanismos de acompanhamento e avaliação dos serviços e procedimentos para recepção, apuração e solução de queixas e de reclamações dos cidadãos e dos demais usuários;

IV - os planos de contingência e de segurança;

CAPÍTULO VI

DO CONTRATO DE PROGRAMA

Artigo 18 - Ao consórcio somente é permitido firmar contrato de programa para prestar serviços por meios próprios ou sob sua gestão administrativa ou contratual, em estrita observância a legislação vigente.

Artigo 19 - São cláusulas necessárias do contrato de programa celebrado pelo Consórcio Público as que estabeleçam:

I - o objeto, a área e o prazo da gestão associada de serviços públicos, inclusive a operada com transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços;

II - o modo, forma e condições de prestação dos serviços;

III - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade dos serviços;

IV - procedimentos que garantam transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares;

V - os direitos, garantias e obrigações do titular e do Consórcio, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão dos serviços e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e instalações;

VI - os direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização dos serviços;

VII - a forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e das práticas de execução dos serviços, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-las;

VIII - as penalidades e sua forma de aplicação;

XIX - os casos de extinção;

X - os bens reversíveis;

XI - os critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas ao Consórcio relativas aos investimentos que não foram amortizados por repasse ou outras receitas emergentes da prestação dos serviços;

XII - a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas do Consórcio;

XIII - a periodicidade em que o Consórcio deverá publicar demonstrações financeiras sobre a execução do contrato;

XIV - o foro e o modo amigável de solução das controvérsias contratuais.

§ 1º - No caso de a prestação de serviços for operada por transferência total ou parcial de encargos, serviço, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, também são necessárias as cláusulas que estabeleçam:

I - os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária da entidade que os transferiu;

II - as penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos;

III - o momento de transferência dos serviços e os deveres relativos à sua continuidade;

IV - a indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido;

V - a identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferida e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao contratado;

VI - O Contrato de Rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam.

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DO CONSÓRCIO

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I - Dos estatutos

Artigo 20 - O Consórcio será organizado por estatutos cujas disposições, sob pena de nulidade, deverão atender a todas as cláusulas do Protocolo de Intenções.

Parágrafo único - Os estatutos poderão dispor sobre o exercício do poder disciplinar e regulamentar, do procedimento administrativo e outros temas referentes ao funcionamento e organização do Consórcio.

CAPÍTULO VIII

DOS ÓRGÃOS

Artigo 21 - O Consórcio é composto dos seguintes órgãos:

- I - Assembléia Geral;
- II - Diretoria Executiva
- III - Conselho Curador;
- IV - Conselho Fiscal;
- V - Diretoria Administrativa

Parágrafo Único - O Estatuto do Consórcio poderá criar outros órgãos, vedada à criação de cargos, empregos e funções remunerados.

CAPÍTULO IX

DA ASSEMBLÉIA GERAL

SEÇÃO I - Do funcionamento

SUBSEÇÃO I - Natureza e composição

Artigo 22 - A Assembléia Geral, instância máxima do Consórcio, é órgão colegiado composto pelos Chefes do Poder Executivo de todos os Municípios consorciados e terá as seguintes atribuições:

I - Eleger a Diretoria Administrativa e a Diretoria do Conselho Curador;

II - Aprovar a proposta de programação anual da Instituição;

III - Apreciar o relatório anual do Conselho Curador;

IV - Discutir e homologar as contas e o balanço aprovado pelo Conselho Fiscal;

V - Outros assuntos julgados necessários.

§ 1º - Só pode ser Membro da Diretoria Administrativa chefes do Poder Executivo de município consorciado;

§ 2º - A Assembléia Geral será dirigida pelo Presidente da Diretoria Executiva que acumulará o cargo com o de Diretor Executivo;

§ 3º - Na ausência, será Presidido pelo Vice-Presidente da Diretoria Executiva;

§ 4º - Será permitido representante de Prefeito para fins de participação em Assembléia Geral, mas não poderá participar de votações.

SEÇÃO II - Das reuniões

Artigo 23 - A Assembléia Geral reunir-se-á ordinariamente 04 vezes por ano, nos meses de março, junho,

setembro e dezembro, e, extraordinariamente, sempre que convocada.

Parágrafo Único - A convocação das Assembleias Gerais ordinárias e extraordinárias será feita por meio de edital afixado na sede da Instituição e/ou publicado na imprensa local, por circulares ou outros meios convenientes, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

SEÇÃO III - Dos votos

Artigo 24 - Cada Município consorciado terá direito a 01 voto na Assembleia Geral

§ 1º - Não se admite o voto por procuração.

§ 2º - O voto será público e nominal, admitindo-se o voto secreto somente nos casos de:

§ 3º - No julgamento em que se suscite a aplicação de penalidade a servidores do Consórcio ou a Município consorciado.

§ 4º - O Presidente do Consórcio, salvo nas eleições, destituições e nas decisões que exijam quorum qualificado, votará apenas para desempatar.

SEÇÃO IV - Do quorum

Artigo 25 - A convocação da Assembleia Geral será feita por meio de edital afixado na sede da Instituição e/ou publicado na imprensa local, por circulares ou outros meios convenientes, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único - Qualquer Assembleia se instalará em primeira convocação com a maioria dos sócios e, em segunda convocação, com no mínimo 1/3 (um terço) dos sócios.

Seção V - Das competências

Artigo 26 - Compete à Assembleia Geral:

I - Eleger a Diretoria Executiva e a Diretoria do Conselho Curador;

II - Aprovar a proposta de programação anual da Instituição, submetida pela Diretoria Executiva;

III - Appreciar o relatório anual do Conselho Curador;

IV - Discutir e homologar as contas e o balanço aprovado pelo Conselho Fiscal;

V - homologar o ingresso no Consórcio de Município que tenha ratificado o Protocolo de Intenções após dois anos de sua subscrição;

VI - aplicar a pena de exclusão do Consórcio;

VII - elaborar os estatutos do Consórcio e aprovar as suas alterações;

VIII - eleger ou destituir o Presidente do Consórcio, para mandato de 02 (dois) anos, permitida a reeleição para um único período subsequente;

IX - ratificar ou recusar a nomeação ou destituir os demais membros da Diretoria Executiva;

X - aprovar:

a - orçamento plurianual de investimentos;

b - programa anual de trabalho;

c - o orçamento anual do Consórcio, bem como respectivos créditos adicionais, inclusive a previsão de aportes a serem cobertos por recursos advindos de contrato de rateio;

d - a realização de operações de crédito;

e - a fixação, a revisão e o reajuste de tarifas e outros preços públicos, e

f - a alienação e a oneração de bens do Consórcio ou daqueles que, nos termos de contrato de programa, lhe tenham sido outorgados os direitos de exploração;

XI - homologar as decisões do Conselho Fiscal;

XII - aceitar a cessão de servidores por Município consorciado ou conveniado ao Consórcio;

XIII - aprovar planos e regulamentos dos serviços

públicos de saúde;

XIV - aprovar a celebração de contratos de programa, os quais deverão ser submetidos a sua apreciação em no máximo cento e vinte dias, sob pena de perda da eficácia;

XV - apreciar e sugerir medidas sobre:

a - a melhoria dos serviços prestados pelo Consórcio;

b - o aperfeiçoamento das relações do Consórcio com órgãos públicos, entidades e empresas privadas.

XVI - Homologar retificações propostas ao Contrato de Consórcio, com no mínimo dois terços dos votos (2/3), dos entes consorciados presentes na assembléia;

§ 1º - Somente será aceita a cessão de servidores com ônus para o Consórcio mediante decisão unânime da Assembléia Geral, presente pelo menos 1/3 (um terços) dos membros consorciados. Bem como o ônus seja do Município também deverá ser apreciado na mesma proporção;

§ 2º - As competências arroladas nesta cláusula não prejudicam que outras sejam reconhecidas pelos estatutos.

XVII - Outros assuntos julgados necessários.

SEÇÃO VI - da eleição

Artigo 27 - O Presidente será eleito em Assembléia especialmente convocada, podendo ser apresentadas candidaturas nos primeiros trinta minutos que antecedem a reunião, sendo que poderão ser candidato apenas os Chefes do Poder Executivo de Município consorciado.

§ 1º - O Presidente poderá ser eleito mediante aclamação, não havendo acordo será eleito pelo voto secreto, e, havendo empate será realizado novo escrutínio, e persistindo o empate será realizado sorteio.

§ 2º - Será considerado eleito o candidato que obtiver o maior número de votos dos Municípios consorciados.

SEÇÃO VII - Da nomeação e da homologação da Diretoria Executiva

Artigo 28 - Proclamado eleito candidato a Presidente, a ele será dada à palavra para que nomeie os demais membros da Diretoria Executiva os quais, obrigatoriamente, serão Chefes de Poder Executivo de Municípios consorciados, cargos estes de Vice-Presidente, Diretor de Patrimônio, Diretor Financeiro e Secretário do Conselho de Prefeitos.

§ 1º - Uma vez nomeados, o Presidente da Assembléia indagará, caso presente, se cada um dos indicados aceita a nomeação. Caso ausente, o Presidente eleito deverá comprovar o aceite por meio de documento subscrito pelo indicado.

§ 2º - Caso haja recusa de nomeado, será concedida a palavra para que o Presidente eleito apresente nova lista de nomeação.

§ 3º - Constituída a Diretoria Executiva será lido para que todos tomem conhecimento, devendo ser homologado pelos presentes.

SEÇÃO VIII - Da destituição do Presidente e de Diretor Executivo

Artigo 29 - Em qualquer Assembléia Geral poderá ser destituído o Presidente do Consórcio ou qualquer dos Diretores Executivos, bastando ser apresentada moção de censura com apoio de 2/3 de votos.

SEÇÃO IX - Da Assembléia estatuinte

Artigo 30 - Pelo menos 3/4 que tenham ratificado o Protocolo de Intenções convocarão Assembléia Geral para a elaboração dos estatutos do Consórcio, por meio de publicação e correspondência dirigida a todos os subscritores do presente documento.

§ 1º - Confirmado o quorum de instalação, a Assembléia Geral, por maioria simples, elegerá o Presidente e o Secretário da Assembléia e, ato contínuo, aprovará resolução que estabeleça:

§ 2º - O texto do projeto de estatutos que norteará os trabalhos, cujo será discutido pelos presentes e ao final aprovado após votação da maioria;

§ 3º - Os estatutos do Consórcio e suas alterações entrarão em vigor após publicação na imprensa oficial.

SEÇÃO X - Das atas

Artigo 31 - Nas atas da Assembléia Geral serão registradas:

I - por meio de lista de presença, todos os Municípios representados na Assembléia Geral, indicando o nome do representante e o horário de seu comparecimento;

II - de forma resumida, todas as intervenções orais e, como anexo, todos os documentos que tenham sido entregues ou apresentados na reunião da Assembléia Geral;

III - a íntegra de cada uma das propostas votadas na Assembléia Geral e a indicação expressa e nominal de como cada representante nela votou, bem como a proclamação de resultados.

§ 1º - No caso de votação secreta, a expressa motivação do segredo e o resultado final da votação.

§ 2º - Somente se reconhecerá sigilo de documentos e declarações efetuadas na Assembléia Geral mediante decisão na qual se indique expressamente os motivos do sigilo. A decisão será tomada pela metade mais um dos votos dos presentes e a ata deverá conter indicação expressa e nominalmente os representantes que votaram a favor e contra o sigilo.

§ 3º - A ata será rubricada em todas as suas folhas, inclusive de anexos, por aquele que a lavrou e por quem presidiu o término dos trabalhos da Assembléia Geral.

DA SEÇÃO XI - Da publicação

Artigo 32 - Sob pena de ineficácia das decisões nela tomadas, a íntegra da ata da Assembléia Geral será, em até dez dias, publicada no Jornal de Circulação do Município sede.

§ 1º - Mediante requerimento justificando a finalidade a que se destina e o pagamento das despesas de reprodução, cópia autenticada da ata será fornecida para qualquer do povo.

§ 2º - desde que residente no município que integre o Consórcio.

CAPÍTULO X

DA DIRETORIA EXECUTIVA

DA SEÇÃO I - Do número de membros

Artigo 33 - A Diretoria Executiva é composta pelos seguintes Membros: Presidente, Vice-Presidente, Diretor de Patrimônio, Diretor Financeiro e Secretário do Conselho de Prefeitos.

§ 1º - Nenhum dos Diretores perceberá remuneração ou qualquer espécie de verba indenizatória.

§ 2º - Somente poderão ocupar cargos na Diretoria chefes do Poder Executivo de Município consorciado.

§ 3º - O mandato do Presidente, o termo de nomeação dos Diretores e o procedimento para a respectiva posse serão fixados nos estatutos.

SEÇÃO II - Dos diretores

Artigo 34 - Mediante proposta do Presidente do Consórcio, aprovada por metade mais um dos votos da Diretoria, poderá haver redesignação interna de cargos, com exceção do de Presidente.

SEÇÃO III - Das deliberações

Artigo 35 - A Diretoria deliberará de forma colegiada, exigida a maioria de votos. Em caso de empate, prevalecerá o voto do Presidente.

Parágrafo único - A Diretoria Executiva reunir-se-á mediante a convocação do Presidente.

SEÇÃO IV - Das competências

Artigo 36 - Além do previsto nos estatutos, compete à Diretoria Executiva:

I - Implantar e manter serviços de Pronto Socorro para atendimento de urgências e emergências;

II - Organizar, fiscalizar e implantar serviços de transporte de usuários do Sistema Micro Regional de Saúde;

III - Promover o planejamento integrado, com base epidemiológica;

IV - Definir a política de investimento para a micro-região;

V - Desenvolver uma política de recursos humanos, compatível com a qualidade micro-regional;

VI - Prestar assistência técnica e administrativa aos municípios consorciados;

VII - Desempenhar atividades de âmbito micro-regional;

VIII - Assegurar a participação das comunidades envolvidas no processo decisório;

IX - Implantar e manter serviços de abrangência micro-regional;

X - Outros objetivos definidos pelo Conselho de Prefeitos.

XI - Autorizar a alienação dos bens do Consórcio, bem como seu oferecimento como garantia de operações de crédito;

XII - Aprovar a requisição de funcionários municipais para servirem ao consórcio;

XIII - Dar posse aos membros do Conselho Fiscal;

XIV - Deliberar sobre a exclusão de consorciados inadimplentes;

XV - Deliberar sobre mudança de sede;

XVI - Aprovar e modificar o Estatuto e Regimento Interno do Consórcio, bem como resolver e dispor sobre os casos omissos;

XVII - Deliberar sobre a extinção e dissolução da Instituição;

XVIII - Deliberar sobre a conveniência de alienar, transigir, hipotecar ou permutar bens patrimoniais;

XIX - Aprovar a inclusão de novos consorciados, na forma do artigo 5º, deste regimento;

XX - Deliberar sobre a dissolução;

XXI - Aprovar as contas, ouvindo o Conselho Curador;

XXII - Deliberar sobre a remuneração de seus funcionários;

XXIII - Indicar e nomear o Diretor Administrativo;

XXIV - Deliberar sobre a porcentagem (%) dos rateios de contribuição dos municípios consorciados;

XXV - Deliberar, em ultima instância sobre outros assuntos de interesse do consórcio.

XXVI - julgar recursos relativos à:

a - homologação de inscrição e de resultados de concursos públicos;

b - impugnação de edital de licitação, bem como os relativos à inabilitação, desclassificação e homologação e adjudicação de seu objeto;

c - aplicação de penalidades a servidores do consórcio.

XXVII - autorizar que o Consórcio ingresse em juízo, reservado ao Presidente a incumbência de, *ad referendum*, tomar as medidas que reputar urgente;

XXVIII - autorizar a dispensa ou exoneração de

empregados e de servidores temporários.

CAPÍTULO XI

SEÇÃO I - Do Presidente

SUBSEÇÃO I - Da competência

Artigo 37 - Sem prejuízo do que preverem os estatutos do Consórcio incumbe ao Presidente:

I - Promover a articulação permanente entre os municípios consorciados;

II - Referendar a programação conjunta;

III - Representar a programação conjunta;

IV - Dar posse aos membros do Conselho Curador e ao Diretor Administrativo;

V - Homologar o resultado de seleção prévia para contratação de pessoal técnico pelo consórcio;

VI - Contratar pessoal técnico para o consórcio;

VII - Homologar as licitações realizadas pelo consórcio;

VIII - Movimentar os fundos de consórcio;

IX - Firmar convênio, contratos e acordos de interesse do Consórcio, mediante deliberação do Conselho de Prefeitos;

X - Encaminhar as prestações de contas;

XI - Presidir as reuniões do Conselho de Prefeitos;

XII - Delegar atribuições, ouvido o Conselho de Prefeitos;

XIII - Representar o Consórcio, ativa e passivamente, judicial ou extrajudicialmente, podendo firmar contratos ou convênios, bem como substituir procuradores "ad negocia" e "ad judicium", podendo esta competência ser delegada, parcial ou totalmente ao

Coordenador Executivo, mediante decisão do Conselho de Prefeitos.

XIV - ordenar as despesas do consórcio e responsabilizar-se pela sua prestação de contas;

XV - zelar pelos interesses do Consórcio, exercendo todas as competências que não tenham sido outorgadas por este Protocolo ou pelos estatutos a outro órgão do Consórcio.

Artigo 38 - Compete ao Presidente, juntamente com o Secretário:

I - Contratar, enquadrar, remover, demitir e punir funcionários, bem como praticar todos os atos relativos ao pessoal administrativo, com a aprovação da Assembléia Geral;

II - Propor à Assembléia Geral a requisição de servidores municipais, para servirem ao Consórcio.

SEÇÃO II - Do vice Presidente

SUBSEÇÃO II - da competência

Artigo 39 - Compete ao Vice Presidente:

I - Substituir o Presidente em suas faltas ou impedimentos;

II - Assumir o mandato, em caso de vacância, até o seu Término;

III - Prestar, de modo geral, sua colaboração ao Presidente.

SEÇÃO III - Do Secretário Executivo

SUBSEÇÃO III - da competência

Artigo 40 - Compete ao Secretário da Diretoria:

I - Secretariar as reuniões da Diretoria Executiva e da Assembléia Geral;

II - Autenticar livros de Atas e de Registro do Consórcio;

III - Redigir as Atas da Diretoria Executiva e da Assembléia Geral;

IV - Divulgar notícias das atividades do Consórcio;

V - Redigir os Relatórios, bem como desempenhar todas as atividades relativas à Secretaria.

SEÇÃO IV - Do diretor financeiro

SUBSEÇÃO IV - da competência

Artigo 41 - Compete ao Diretor Financeiro:

I - Elaborar o plano de atividades e as propostas orçamentárias anuais a serem submetidas à Assembléia Geral;

II - Elaborar balanço e o relatório de atividades anuais a serem submetidas à Assembléia Geral;

III - Elaborar a prestação de contas dos auxílios e subvenções concedidas ao Consórcio, para ser apresentada na Assembléia Geral ao órgão concessor;

IV - Publicar, anualmente, em um jornal de circulação no município sede, o balanço anual do consórcio;

V - Movimentar, em conjunto com o Presidente da Diretoria Executiva, ou quem, por este indicado, as contas bancárias e os recursos do consórcio;

VI - Autorizar compras, dentro dos limites do orçamento aprovado pela Assembléia Geral, e fornecimento que estejam de acordo com o Plano de Atividades, aprovado pela mesma Assembléia.

VII - Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar n°. 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal) o Diretor Financeiro deve fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas nas contas dos Municípios consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas

contas de cada Município na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos;

SEÇÃO V - Do Diretor de Patrimônio

SUBSEÇÃO V - da competência

Artigo 42 - Compete ao Diretor de Patrimônio:

I - Receber os bens permanentes e cadastrá-los, com placas e número de patrimônio;

II - Zelar pelos bens patrimoniais;

III - Manter sob controle o inventário patrimonial, devendo no primeiro trimestre de cada ano apresentar relatório a Assembléia Geral dos bens adquiridos.

SEÇÃO VI - Do Conselho Curador

Artigo 43 - O Conselho Curador será constituído pelos Secretários ou Coordenadores Municipais de Saúde dos Municípios consorciados.

Parágrafo Único - O Conselho Curador terá Presidente, Vice-Presidente e Secretário, eleitos dentre seus membros, pelo Conselho de Prefeitos, em escrutínio secreto, para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

SEÇÃO VII - Da competência do Conselho Curador

Artigo 44 - Compete ao Conselho Curador:

I - Exercer o controle de gestão e de finalidade;

II - Emitir parecer sobre proposta de alteração dos Estatutos e deste Regimento;

III - Fiscalizar as contas do consórcio;

IV - Acompanhar as operações financeiras da entidade;

V - Convocar Assembléia Geral sempre que verificar irregularidades na escrituração contábil, nos atos de gestão financeira e patrimonial, assim como,

inobservância das normas legais, estatutárias e regimentais;

VI - Propor, recomendar, orientar e acompanhar os assuntos gerais do consórcio;

VII - Aprovar o plano de trabalho e a proposta orçamentária anual, ambos elaborados pelo Diretor Administrativo e pelo Diretor Financeiro, de acordo com as diretrizes da Assembléia Geral realizadas;

VIII - Recomendar a política patrimonial e financeira e os programas de investimento do Consórcio;

IX - Recomendar sobre o quadro de pessoal e a remuneração de seus funcionários;

X - Aprovar e enviar ao para apreciação da Assembléia Geral o relatório anual das atividades do Consórcio, elaborado pelo Secretário Executivo.

Artigo 45 - O Conselho Curador reunir-se-á ordinariamente, por convocação do seu Presidente, na segunda semana do segundo mês de cada trimestre ou sempre que houver pauta para a deliberação e, extraordinariamente, quando convocado por, pelo menos, 1/3 (um terço) de seus membros.

SEÇÃO VIII - compete ao Presidente do Conselho Curador

Artigo 46 - Compete ao Presidente do Conselho Curador:

I - Presidir as reuniões e o voto de qualidade, em caso de empate;

II - Definir as Pautas de Reunião visando pleno cumprimento das atribuições do Conselho Curador.

SEÇÃO IX - compete ao Vice Presidente do Conselho Curador

Artigo 47 - Compete ao Vice-Presidente do Conselho Curador:

I - Substituir o Presidente em suas faltas ou impedimentos;

II - Assumir o mandato, em caso de vacância, até o seu Término;

III - Prestar, de modo geral, sua colaboração ao Presidente.

SEÇÃO X - compete ao Secretário do Conselho Curador

Artigo 48 - Compete ao Secretário do Conselho Curador:

I - Secretariar as reuniões do Conselho Curador;

II - Redigir as Atas do Conselho Curador;

III - Relatar os Pareceres, Propostas, Orientações e Inspeções realizadas pelo Conselho Curador e dirigi-las à apreciação da Assembléia Geral.

SEÇÃO XI - Da Gerencia Administrativa

Artigo 49 - A Gerência Administrativa será constituída por um Diretor Administrativo do Consórcio e pelo apoio técnico necessário, que pode ser contratado ou cedido pela Secretaria Estadual de Saúde, através de suas Regionais de Saúde e Órgãos afins:

§ 1º - O Diretor Administrativo do Consórcio será escolhido em Assembléia Geral, ouvido o Conselho Curador.

§ 2º - Tão logo seja escolhido o Diretor Administrativo, se cedido, será colocado pelo órgão de origem, à disposição do Consórcio, com a faculdade de receber Gratificação por Exercício de Função a título de complementação de salário, fixada em Assembléia Geral.

§ 3º - Caso o Diretor Administrativo não pertença ao Serviço Público, sua remuneração será fixada pelo Conselho de Prefeitos, junto à sua nomeação.

SEÇÃO XII - Da competência do Diretor Administrativo

Artigo 50 - Compete ao Diretor Administrativo:

I - Coordenar a programação conjunta dos municípios consorciados;

II - Encaminhar proposições para deliberação do Conselho de Prefeitos;

III - Executar as decisões do Conselho de

Prefeitos;

IV - Elaborar o relatório físico-financeiro;

V - Apresentar a escrituração contábil, balancetes e balanços da entidade;

VI - Publicar os atos, editais, enfim fazer cumprir o princípio da publicidade capitulado no artigo 37 da Constituição Federal, inclusive balanço anual da entidade;

VII - Prestar contas;

VIII - Autenticar os livros da entidade;

IX - Representar o Consórcio, ativa e passivamente, judicial ou extrajudicialmente, podendo firmar contratos ou convênios, bem como substituir procuradores "ad negocia" e "ad judicia", por delegação total ou parcial desta competência do Presidente do Conselho de Prefeitos, mediante decisão do Conselho de Prefeitos;

X - Movimentar, em conjunto com o Direito Financeiro, as contas bancárias e os recursos do Consórcio, por delegação total ou parcial; do Presidente do Conselho de Prefeitos, com autorização do Conselho de Prefeitos;

XI - Promover a execução das atividades do Consórcio e propor a estruturação das atividades de seus serviços;

XII - Propor o quadro pessoal e a respectiva remuneração, a serem submetidas à aprovação do Conselho de Prefeitos;

XIII - Apresentar ao Presidente da Assembléia Geral, no primeiro trimestre de cada ano, as contas do exercício anterior, prestadas pelo Diretor Financeiro e analisadas pelo Conselho Fiscal;

XIV - Prestar contas ao órgão público concessor dos auxílios e subvenções que venha a receber;

CAPÍTULO XII

DO CONSELHO FISCAL

Artigo 51 - O Conselho Fiscal é o órgão fiscalizador e de controle social, constituído por 01 (um) representante, indicado pelo Prefeito de cada município.

§ 1º - O Conselho Fiscal será presidido por um de seus membros, eleito em escrutínio secreto para o mandato de 02 (dois) anos, após a apreciação das contas do ano anterior permitida a recondução.

§ 2º - Na mesma ocasião e condições do parágrafo anterior, serão escolhidos o vice-presidente e o Secretário do Conselho Fiscal.

§ 3º - Os membros do Conselho Fiscal, indicados pelos respectivos prefeitos poderão ser mantidos ou renovados anualmente.

§ 4º - Os membros do Conselho Fiscal somente poderão ser afastados de seus cargos mediante moção de censura aprovada por 2/3 (dois terços) de votos da Assembléia Geral, exigida a presença de 3/5 de entes consorciados.

Artigo 52 - Além do previsto nos estatutos, compete ao Conselho Fiscal exercer o controle da legalidade, legitimidade e economicidade da atividade patrimonial e financeira do Consórcio, com o auxílio, no que couber, do Tribunal de Contas.

Parágrafo Único - O disposto no caput deste parágrafo não prejudica o controle externo a cargo do Poder Legislativo de cada Município consorciado, no que se refere aos recursos que cada um deles efetivamente entregou ou compromissou ao Consórcio.

SEÇÃO I - Da competência do Conselho Fiscal

Artigo 53 - Compete ao Conselho Fiscal:

I - Fiscalizar permanentemente a contabilidade do Consórcio;

II - Acompanhar e fiscalizar sempre que considerar oportuno e conveniente, quaisquer operações

econômicas ou financeiras da entidade;

III - Exercer controle de gestão e de finalidade do Consórcio;

IV - Emitir parecer sobre o plano de atividade, proposta orçamentária, balanços e relatórios de contas em geral, a serem submetidos à Assembléia Geral pelo Diretor Financeiro;

V - Emitir parecer sobre a proposta de alteração do presente Estatuto;

VI - Eleger seu Presidente, Vice-presidente e Secretário;

VII - Assegurar o controle social;

VIII - Veicular as propostas e reivindicações da sociedade civil.

TÍTULO V

DA GESTÃO ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO XIII

DOS AGENTES PÚBLICOS

SEÇÃO I - Disposições Gerais

SUBSEÇÃO I - Do exercício de funções remuneradas

Artigo 54 - Somente poderão prestar serviços remunerados ao Consórcio os contratados para ocupar os empregos públicos previstos em cláusula do presente documento.

§ 1º - A atividade da Presidência do Consórcio, dos demais cargos da Diretoria Executiva, do Conselho Fiscal e do Conselho Curador e de outros órgãos diretivos que sejam criados pelos estatutos, bem como a participação dos representantes dos Municípios consorciados na Assembléia Geral e em outras atividades do Consórcio não será remunerada, sendo considerado trabalho público

relevante.

§ 2º - O Diretor Administrativo, cargo "ad nutum" não se enquadra no parágrafo anterior, vez que é exercido por pessoas que não faz parte do Conselho de Prefeitos.

§ 3º - O Presidente e demais Diretores, os membros do Conselho Fiscal e Conselho Curador bem como os que integrem outros órgãos do Consórcio não serão remunerados e não poderão receber qualquer quantia do Consórcio, inclusive a título indenizatório ou de compensação.

SEÇÃO II - Dos empregos públicos

SUBSEÇÃO II - Do regime jurídico

Artigo 55 - Os empregados do Consórcio são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho e CLT.

§ 1º - O regulamento deliberará sobre a estrutura administrativa do Consórcio, obedecido ao disposto neste Protocolo de Intenções, especialmente a descrição das funções, lotação, jornada de trabalho e denominação de seus empregos públicos constante do quadro de pessoal em anexo;

§ 2º - A dispensa de empregados públicos dependerá de autorização da Diretoria Executiva.

§ 3º - Os empregados do Consorcio não poderão ser cedidos para nenhuma entidade ou organização, inclusive para nenhum dos Entes consorciados.

SEÇÃO III - Do quadro de pessoal

Artigo 56 - Os cargos criados através da Resolução em anexo passarão a integrar o quadro de pessoal deste Consórcio;

Artigo 57 - O quadro de pessoal do Consórcio será composto por empregados públicos, na conformidade da Resolução em anexo deste Protocolo de Intenções.

§ 1º - Com exceção do emprego público de Diretor Administrativo, técnico de nível superior de livre provimento em comissão, e de outros cargos de livre nomeação e exoneração, nos termos da resolução 01 abaixo

transcrita, os demais empregos do Consórcio serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 2º - A remuneração dos empregos públicos é a definida na Resolução abaixo em Anexo a este Contrato de Consórcio Público. Até o limite fixado no orçamento anual do Consórcio a Diretoria Executiva poderá conceder revisão anual de remuneração.

Artigo 58 - Poderão ser agregados ao quadro de pessoal do Consórcio funcionários cedidos, dos órgãos públicos da administração direta e indireta dos Municípios consorciados, com ônus à origem, casos estes, devidamente analisados e homologados pela Diretoria Executiva do Consórcio.

PARÁGRAFO ÚNICO - O pagamento de adicionais ou gratificações na forma prevista no item anterior, não configura vínculo novo do servidor cedido, inclusive para a apuração de responsabilidade trabalhista ou previdenciária.

Artigo 59 - O regulamento aprovado pela Assembléia Geral deliberará sobre a estrutura administrativa do Consórcio e Plano de Empregos e Salários, obedecido ao disposto neste Protocolo de Intenções, tratando especialmente da descrição das funções, progressões, lotação, jornada de trabalho, regime disciplinar, denominação de seus empregos públicos e avaliação de desempenho.

SEÇÃO IV - Do concurso público

Artigo 60 - Os editais de concurso público deverão ser subscritos pelo Presidente que poderá outorgar poderes para tal fim ao Diretor Administrativo.

Parágrafo Único - O edital, bem como o certame em sua íntegra, será realizado com as exigências contidas na Lei nº. 8.666/93 e suas atualizações.

SEÇÃO V - Da contratação temporária

Artigo 61 - Somente admitir-se-á contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público na hipótese de preenchimento de emprego público vago, até o seu provimento efetivo por meio de concurso público.

Parágrafo Único - Os contratados temporariamente exercerão as funções do emprego público vago e perceberão a remuneração para ele prevista.

SEÇÃO IV - Do prazo da contratação temporária

Artigo 62 - As contratações temporárias serão automaticamente extintas quando do preenchimento do cargo efetivo realizado através de concurso público.

§ 1º - As contratações através de processo seletivo (simplificado) terão prazo de validade de até dois anos, renováveis por igual período.

§ 2º - Não se admitirá prorrogação quando houver resultado definitivo de concurso público destinado a prover o emprego público.

TÍTULO VI

DA GESTÃO ECONOMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO XIV

DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I - Do regime da atividade financeira

Artigo 63 - A execução das receitas e das despesas do Consórcio obedecerá às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

SEÇÃO II - Da relação financeira entre consorciados e o consórcio

Artigo 64 - Os Municípios consorciados somente entregarão recursos ao Consórcio quando:

I - tenham contratado o consórcio para a prestação de serviços.

II - houver contrato de rateio.

Parágrafo Único - Os Municípios consorciados respondem subsidiariamente pelas obrigações do Consórcio.

Artigo 65 - Poderá ser excluído do consórcio público, após prévia suspensão, o Município que não consignar em sua Lei Orçamentária ou em créditos adicionais, as dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio do contrato de rateio.

SEÇÃO III - Da fiscalização

Artigo 66 - O Consórcio estará sujeito à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas competente para apreciar as contas do Chefe do Poder Executivo representante legal do consórcio, inclusive quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receitas, sem prejuízo do controle externo a ser exercido em razão de cada consorciado vier a celebrar com o Consórcio.

CAPÍTULO XV

DA CONTABILIDADE

Artigo 67 - A execução das receitas e despesas do consórcio público deverá obedecer às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas

Artigo 68 - No que se refere à gestão associada, a contabilidade do Consórcio deverá permitir que se reconheça a gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um seus titulares.

Parágrafo Único - Anualmente deverá ser apresentado demonstrativo que indique:

I - o investido e arrecadado, inclusive os valores de eventuais subsídios cruzados;

II - a situação patrimonial, especialmente quais bens que cada Município adquiriu isoladamente ou em condomínio para a prestação dos serviços de sua titularidade e a parcela de valor destes bens que foi amortizada pelas receitas emergentes da prestação de serviços.

CAPÍTULO XVI

SEÇÃO I - Dos Convênios

Artigo 69 - Com o objetivo de receber transferência de recursos, o Consórcio fica autorizado a celebrar convênios com entidades governamentais ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

Parágrafo Único - O Consórcio fica autorizado a, em nome dos Municípios consorciados, elaborar estudos e projetos que visem à captação de recursos junto às entidades citadas no caput para aplicação na saúde pública.

SEÇÃO II - Da interveniência

Artigo 70 - Fica o Consórcio autorizado a comparecer como interveniente em convênios celebrados por Municípios consorciados e terceiros, a fim de receber ou aplicar recursos.

TÍTULO VII

DA ALTERAÇÃO E DA EXTINÇÃO

DO CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO

SEÇÃO I - Da Extinção

Artigo 71 - A extinção de contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela assembléia geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

§ 1º - Até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os Municípios consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantidos o direito de regresso em face dos Municípios beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

§ 3º - Com a extinção, o pessoal cedido ao consórcio público retornará aos seus órgãos de origem.

§ 4º - A alteração do contrato de consórcio

público observará o mesmo procedimento previsto no caput.

§ 5º - Os encargos provenientes das obrigações trabalhistas legais contidas na CLT, oriundas da exoneração dos empregados públicos concursados do consórcio, em virtude da extinção do mesmo, serão solidariamente compartilhados por todos os Municípios consorciados.

Parágrafo Único - Havendo manifestação de interesse poderão os empregados públicos concursados do consórcio, serem transferidos com ônus pleno ao destino, ao Município consorciado que esboçar interesse, somente, na hipótese de extinção do Consórcio Público, respeitando-se as disposições da legislação vigente de cada Município consorciado.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I - Do regime jurídico

Artigo 72 - O Consórcio será regido pelo disposto na Lei nº. 11.107, de 06 de abril de 2005; regulamentada pelo decreto nº. 6017 de 17 de janeiro de 2007 que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências, pelo Contrato de Consórcio Público originado pela ratificação do Presente Protocolo de Intenções e pelas leis de ratificações, as quais se aplicam somente aos Municípios que as emanaram.

Artigo 73 - Aos empregados públicos do **CONSAGRA**, aplicar-se-á Lei Complementar nº. 79, de 17 de dezembro de 2002, que dispõem sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos da Estância Turística do Município de Santa Fé do Sul, e suas atualizações, em razão de ser o município sede.

SEÇÃO II - Da exigibilidade

Artigo 74 - Quando adimplente com suas obrigações, qualquer Município consorciado é parte legítima para exigir o pleno cumprimento das cláusulas previstas neste Contrato.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

SEÇÃO III - Da correção

Artigo 75 - A Diretoria Executiva, mediante aplicação de índices oficiais, poderá corrigir monetariamente os valores previstos neste Protocolo.

TÍTULO X

DO FORO

Artigo 76 - Para dirimir eventuais controvérsias deste Protocolo de Intenções e do Contrato de Consórcio Público que originar, fica eleito o foro do Município da Estância Turística de Santa Fé do Sul - SP.

Estância Turística de Santa Fé do Sul - SP, 01 de setembro de 2009.

MUNICÍPIO DE NOVA CANAÃ PAULISTA

MUNICIPIO DE RUBINÉIA

MUNICÍPIO DE SANTA CLARA D`OESTE

ESTÂNCIA TURISTICA DE SANTA FÉ DO SUL

MUNICÍPIO DE SANTA RITA D`OESTE

MUNICÍPIO DE TRÊS FRONTEIRAS

RESOLUÇÃO Nº. 001/2009.

“Dispõe sobre criação de cargos, adequação da grade salarial e dá outras providencias”.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Artigo 1º - Fica instituído o Plano de Cargos e Vencimentos do Quadro de Pessoal do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde da Região dos Grandes Lagos, doravante denominado **CONSAGRA**, em conformidade com Capítulo XIII, artigos 55, 56, e demais úteis, do Contrato de Consórcio Público, que atribui a condição de empregador, nos termos desta Resolução.

Artigo 2º - O Quadro de Pessoal é constituído por todos os empregados do **CONSAGRA**, e cujo regime é o da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Artigo 3º - A composição e forma de vencimento dos servidores do Quadro de Pessoal do **CONSAGRA**, passam a ser as constantes da presente Resolução.

Artigo 4º - Para efeito desta Resolução, considera-se:

I - Cargo ou emprego é a posição instituída na organização administrativa funcional do **CONSAGRA**, criados pela presente Resolução, em número certo e com denominação própria, necessário ao desempenho das atribuições do serviço, ao qual corresponde o vencimento.

II - Empregado é a pessoa legalmente investida no emprego e regido pela Consolidação das Leis de Trabalho (CLT), pelo Estatuto Constitucional e pelo Protocolo de Intenções do **CONSAGRA**;

III - Servidor é a pessoa ocupante de um cargo ou emprego, independente da natureza de seu vínculo empregatício, sendo cedido por Órgãos Públicos afins, para prestar serviços ao **CONSAGRA**.

IV - Vencimento é a retribuição pecuniária mensal paga ao empregado pelo exercício do cargo ou emprego, correspondente ao padrão citado no quadro de pessoal e da grade salarial criada na presente Resolução; **ANEXO I**.

V - Remuneração é o valor do vencimento acrescida das vantagens pecuniárias, percebida pelo empregado; **ANEXO I.**

VI - Referência é o indicativo da posição do cargo ou emprego na escala de vencimentos, representada por algarismo arábicos da grade de salários criada na presente Resolução; **ANEXO I.**

VII - Grau é o desdobramento da referência, indicado pelas letras "A a R" da grade de salários criada na presente Resolução; **ANEXO I.**

VIII - Padrão é o símbolo indicativo do valor do vencimento pago ao empregado, formado pela combinação da referência com o grau estabelecidos na grade salarial criada na presente Resolução; **ANEXO I.**

CAPÍTULO II DO QUADRO DE PESSOAL

Artigo 5º - O Quadro de Pessoal do **CONSAGRA**, é constituído de Cargos, com Provimento em Comissão, e de Empregos, com Provimento através de Concurso ou Processo Seletivo, com os respectivos vencimentos indicados respectivamente nos **ANEXOS I, II e III**, que integram a presente Resolução:

I. - PARTE FIXA: ANEXO II - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

a.1) - DIRETOR ADMINISTRATIVO: será indicado pelo Presidente do Conselho de Prefeitos, homologado pela Assembléia Geral, sendo pertencente ao Quadro de Pessoal do **CONSAGRA** perceberá os vencimentos estabelecidos pelo Anexo II.

a.2) - Quando o Cargo de **DIRETOR ADMINISTRATIVO** for ocupado por um servidor cedido por outro órgão público, seja ele, Federal, Estadual ou Municipal, será facultado à Assembléia Geral o pagamento de gratificação, sem prejuízo de seus vencimentos, se aprovado, o estabelecido no **Anexo III.**

a.3) - Quando o Cargo de **DIRETOR ADMINISTRATIVO** for ocupado por um servidor já contratado pelo **CONSAGRA**, sem prejuízo de seus vencimentos, será facultado à Assembléia Geral o pagamento de gratificação, sem prejuízo de seus vencimentos, se aprovado, o estabelecido no **Anexo III.**

b.1) - DIRETOR TÉCNICO MÉDICO - será indicado pela Assembléia Geral, sendo pertencente ao Quadro de Pessoal do **CONSAGRA** perceberá os vencimentos estabelecidos pelo **Anexo II**.

b.2) - Quando o Cargo de **DIRETOR TECNICO** for ocupado por um servidor cedido por outro órgão público, seja ele, Federal, Estadual ou Municipal, será facultado à Assembléia Geral o pagamento de gratificação, sem prejuízo de seus vencimentos, se aprovado, o estabelecido no **Anexo III**.

b.3) - Quando o Cargo de **DIRETOR TECNICO** for ocupado por um servidor já contratado pelo **CONSAGRA**, será facultado à Assembléia Geral o pagamento de gratificação, sem prejuízo de seus vencimentos, se aprovado, o estabelecido no **Anexo III**.

c.1) - ASSESSOR ADMINISTRATIVO - será indicado pelo Gerente Administrativo, homologado pela Assembléia Geral, sendo pertencente ao Quadro de Pessoal do **CONSAGRA** perceberá os vencimentos estabelecidos pelo **Anexo II**.

c.2) - Quando o Cargo de **ASSESSOR ADMINISTRATIVO** for ocupado por um servidor cedido por outro órgão público, seja ele, Federal, Estadual ou Municipal, será facultado à Assembléia Geral o pagamento de gratificação, sem prejuízo de seus vencimentos, se aprovado, o estabelecido no **Anexo III**.

c.3) - Quando o Cargo de **ASSESSOR ADMINISTRATIVO** for ocupado por um servidor já contratado pelo **CONSAGRA**, será facultado à Assembléia Geral o pagamento de gratificação, sem prejuízo de seus vencimentos, se aprovado, o estabelecido no **Anexo III**.

d.1) - ASSESSOR TÉCNICO - atendendo a requisições operacionais, indicados pelo Gerente Administrativo, homologado pela Assembléia Geral, sendo pertencente ao Quadro de Pessoal do **CONSAGRA** perceberá os vencimentos estabelecidos pelo **Anexo II**.

d.2) - Quando o Cargo de **ASSESSOR TÉCNICO** for ocupado por um servidor cedido por outro órgão público, seja ele, Federal, Estadual ou Municipal, será facultado à Assembléia Geral o pagamento de gratificação, sem prejuízo de seus vencimentos, se aprovado, o estabelecido no **Anexo III**.

d.3) - Quando o Cargo de **ASSESSOR TÉCNICO** for ocupado por um servidor já contratado pelo **CONSAGRA**, será facultado à Assembléia Geral o pagamento de gratificação, sem prejuízo de seus vencimentos, se aprovado, o estabelecido no **Anexo III**.

e.1) - **CHEFIAS TÉCNICAS DE SETORES** - atendendo a requisições operacionais, indicados pelo Diretor Administrativo do **CONSAGRA**, homologado pela Assembléia Geral, sendo pertencente ao Quadro de Pessoal do **CONSAGRA**, perceberá os vencimentos estabelecidos pelo **Anexo II**.

e.2) - Quando o cargo de **CHEFIAS TECNICAS DE SETORES** for ocupado por um servidor cedido por outro órgão público, seja ele, Federal, Estadual ou Municipal, será facultado à Assembléia Geral o pagamento de gratificação, sem prejuízo de seus vencimentos, se aprovado, o estabelecido no **Anexo III**.

e.3) - Quando o cargo de **CHEFIAS TECNICAS DE SETORES** for ocupado por um servidor já contratado pelo **CONSAGRA**, será facultado à Assembléia Geral o pagamento de gratificação, sem prejuízo de seus vencimentos, se aprovado, o estabelecido no **Anexo III**.

f.1) - **RESPONSÁVEL TECNICO DE ENFERMAGEM** - atendendo a requisições operacionais, indicados pelo Diretor Administrativo do **CONSAGRA**, homologado pela Assembléia Geral, sendo pertencente ao Quadro de Pessoal do **CONSAGRA**, perceberá os vencimentos estabelecidos pelo **Anexo II**;

f.2) - Quando o cargo de **RESPONSAVEL TECNICO DE ENFERMAGEM** for ocupado por um servidor cedido por outro órgão público, seja ele, Federal, Estadual ou Municipal, será facultado à Assembléia Geral o pagamento de gratificação, sem prejuízo de seus vencimentos, se aprovado, o estabelecido no **Anexo III**.

f.3) - Quando o cargo de **RESPONSAVEL TECNICO DE ENFERMAGEM** for ocupado por um funcionário já contratado pelo **CONSAGRA**, será facultado à Assembléia Geral o pagamento de gratificação, sem prejuízo de seus vencimentos, se aprovado, o estabelecido no **Anexo III**.

g.1) - **DIRETOR TÉCNICO DE DEPARTAMENTO** -- atendendo a requisições operacionais, indicados pelo Gerente Administrativo do **CONSAGRA**, homologado pela Assembléia

Geral, sendo pertencente ao Quadro de Pessoal do **CONSAGRA**, perceberá os vencimentos estabelecidos pelo **Anexo II**;

g.2) - Quando o cargo de **DIRETOR TÉCNICO DE DEPARTAMENTO** for ocupado por um servidor cedido por outro órgão público, seja ele, Federal, Estadual ou Municipal, será facultado à Assembléia Geral o pagamento de gratificação, sem prejuízo de seus vencimentos, se aprovado, o estabelecido no **Anexo III**.

g.3) - Quando o cargo de **DIRETOR TÉCNICO DE DEPARTAMENTO** será facultado à Assembléia Geral o pagamento de gratificação, sem prejuízo de seus vencimentos, se aprovado, o estabelecido no **Anexo III**.

Artigo 6º - Emprego permanente, preenchido através de Processo Seletivo ou Concurso Público, autorizado pela Assembléia Geral, realizado e avaliado na forma das Disposições Constitucionais por Comissão Especial, nomeada pelo Diretor Administrativo, para ocupar os empregos constantes do Quadro de Pessoal criados pela presente Resolução, especificando número de vagas, jornadas e requisitos, bem como, a classificação de seus vencimentos de acordo com o **ANEXO IV**.

Parágrafo único: Os empregos constantes no ANEXO IV deverão ser preenchidos com profissionais devidamente Registrados e quites com seus Órgãos de Classe, quando exigido para o exercício profissional.

CAPÍTULO III DA JORNADA DE TRABALHO

Artigo 7º - A jornada de trabalho não poderá exceder a 40 (quarenta) horas semanais.

Artigo 8º - A hora extraordinária de trabalho só será cumprida quando previamente autorizadas pelo Gerente Administrativo.

Artigo 9º - As jornadas de trabalho dos empregos permanentes serão realizadas conforme carga horária estabelecida no Anexo IV.

Artigo 10º - Os servidores que prestarem seus serviços em horário noturno no período compreendido entre 22h00 às 05h00 do dia seguinte, farão Jus a um adicional noturno de 40% (quarenta por cento) sobre o valor das horas noturnas trabalhadas.

CAPÍTULO IV DAS DEMAIS VANTAGENS E DISPOSIÇÕES

Artigo 11 - Para efeito do pagamento do Adicional de Insalubridade, adicional noturno ou do Adicional de Periculosidade, serão consideradas as atividades previstas na legislação vigente, após avaliação por profissional competente.

Artigo 12 - Todo empregado que respeitado os interesses da administração, desejem ampliar ou reduzir sua jornada de trabalho, terão sua remuneração acrescida ou reduzida proporcionalmente, homologado pelo órgão de classe.

Artigo 13 - O Servidor Público Municipal, Estadual ou Federal, prestando serviços no **CONSAGRA**, sem prejuízo de seus vencimentos, receberá a título de gratificação o estabelecido no **Anexo III**.

Artigo 14 - Todo o empregado permanente, investido em cargos de comissão receberá a título de remuneração o valor de seus vencimentos acrescido das gratificações do **Anexo III**, referente ao cargo Administrativo em comissão ocupado.

Artigo 15 - As ausências, vantagens e obrigações concedidas aos empregados do **CONSAGRA**, serão estabelecidas por Portarias, Ordem de Serviços e Resoluções e, os regulamentos dos Contratos de Trabalho somente serão aqueles estabelecidos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Artigo 16 - Fica instituído a promoção horizontal que ocorrerá anualmente no mês de dezembro, no ano em que o servidor completar o interstício mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício na referencia;

§ único - a contagem de tempo de serviço, para fins da primeira promoção horizontal, será iniciada da data de ingresso do empregado público no **CONSAGRA**, da sua inclusão no quadro de empregados ou da data de ocorrência da última promoção horizontal;

Artigo 17 - Os empregados que exercem funções insalubres farão Jus a um adicional de 20% (vinte por cento) sobre o salário referencia.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 18 - O Diretor Administrativo, e homologado pela Assembléia Geral, poderá contratar por prazo determinado, Empresas Jurídicas, Prestadoras de Serviços, para implantação e manutenção das atividades previstas pelas atribuições estatutárias da Instituição, através dos regulamentos da Lei nº. 8.666/93, e alterações posteriores.

Artigo 19 - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua Homologação, revogadas as disposições em contrário.

Estância Turística de Santa Fé do
Sul - SP, 01 de setembro de 2009.

MUNICÍPIO DE NOVA CANAÃ PAULISTA

MUNICIPIO DE RUBINÉIA

MUNICÍPIO DE SANTA CLARA D`OESTE

ESTÂNCIA TURISTICA DE SANTA FÉ DO SUL

MUNICÍPIO DE SANTA RITA D`OESTE

MUNICÍPIO DE TRÊS FRONTEIRAS

ANEXO II – PARTE FIXA - CARGOS ADMINISTRATIVOS EM COMISSÃO

VAGAS	DENOMINAÇÃO	CH	VENCIMENTO		VALOR	REQUISITOS
			REF	GRAU	R\$	
01	Diretor Administrativo	40	19	A	2.807,76	Superior completo
01	Diretor Técnico Médico	20	16	A	2.109,51	Médico responsável pelas atividades dos serviços de saúde.
01	Diretor Técnico de Departamento	20	15	A	1.917,74	Superior completo ou pessoal oriundo da área de saúde comprovados na atividade.
01	Assessor Administrativo	40	12	A	1.440,82	Superior Completo
01	Assessor Técnico	20	11	A	1.309,84	Superior completo
06	Chefia Técnica	40	05	A	739,37	Nível médio completo
02	Responsável de Enfermagem	10	11	A	1.309,84	Enfermeiro responsável pelas atividades de enfermagem

ANEXO III
GRATIFICAÇÕES – CARGOS ADMINISTRATIVOS EM COMISSÃO

CARGO	REF.	GRAU	GRATIFICAÇÃO
- DIRETOR ADMINISTRATIVO	19	A	1.403,88
- DIRETOR TÉCNICO MÉDICO	16	A	1.054,76
- DIRETOR TÉCNICO DEPARTAMENTO	15	A	958,87
- ASSESSOR ADMINISTRATIVO	12	A	720,41
- ASSESSOR TÉCNICO	11	A	654,92
- CHEFIA TÉCNICA	05	A	369,69
- RESPONSÁVEL DE ENFERMAGEM	11	A	654,92

ANEXO IV – PARTE FIXA - EMPREGOS PERMANENTES

VAGAS	DENOMINAÇÃO DO EMPREGO	CH	REF	GRAU	REQUISITOS
05	Almoxarife	40	4	A	Ensino Médio Completo
02	Assistente Social	40	11	A	Ensino Superior Completo
04	Auxiliar de Laboratório	36	3	A	Ensino Fundamental Completo Curso de Qualificação
12	Auxiliar de Manipulação	36	3	A	Ensino Fundamental Completo – Curso de Qualificação
12	Auxiliar de Serviços Gerais	40	2	A	Ensino Fundamental Completo
01	Biologista	30	11	A	Ensino Superior Completo
06	Cirurgião Dentista	20	18	A	Ensino Superior Completo
01	Contador	40	11	A	Ensino Superior Completo
06	Educador de Saúde Público	30	8	A	Ensino Superior Completo
25	Enfermeiro	36	13	A	Ensino Superior Completo
06	Escriturários	40	4	A	Ensino Médio Completo
02	Farmacêutico / Bioquímico	30	14	A	Ensino Superior Completo
02	Fisioterapeuta	20	13	A	Ensino Superior Completo
01	Fonoaudiólogo	20	13	A	Ensino Superior Completo
25	Médico Plantonista	40	22	A	Formação em medicina Clínico Geral
05	Medico Otorrinolaringologista	20	22	A	Especialização em Otorrinolaringologia
05	Medico Psiquiatra	30	22	A	Especialização em Psiquiatria
05	Medico Cardiologista	10	22	A	Especialização em Cardiologia
05	Medico Infectologista	20	22	A	Especialização em Infectologia
05	Medico Ortopedista e Traumatologista	30	22	A	Especialização em Ortopedia e Traumatologia.
05	Medico Neurologista	30	22	A	Especialização em Neurologia
05	Medico Radiologista	40	22	A	Especialização em Radiologia (RX) e (mamografias)
05	Medico Ultrassonografista	40	22	A	Especialização em Ultrassonografias
05	Medico Duodenoscopista	30	22	A	Especialização em

					Gastro-duodenoscopia
05	Medico Endocrinologista	10	22	A	Especialização em Endocrinologia
05	Medico Reumatologista	10	22	A	Especialização em Reumatologia
05	Medico Pneumologista	10	22	A	Especialização em Pneumologia
05	Medico Cardiologista	10	22	A	Especialização em Cardiologia
06	Lavadeira	40	2	A	Ensino Fundamental Completo
30	Motorista	40	5	A	Ensino Fundamental Completo
01	Nutricionista	30	9	A	Ensino Superior Completo
04	Oficce Boy	40	1	A	Ensino Fundamental Completo
02	Psicólogo	20	16	A	Ensino Superior Completo
12	Recepcionista	40	3	A	Ensino Médio Completo
07	Segurança	40	3	A	Ensino Médio Completo
01	Técnico de Contabilidade	40	4	A	Ensino Médio Completo
35	Técnico de Enfermagem	36	4	A	Ensino Médio Completo Habilitação Técnica
02	Técnico de Laboratório	36	2	A	Ensino Médio Completo Habilitação Técnica
01	Técnico de Órtese de Prótese	36	3	A	Ensino Médio Completo Habilitação Técnica
01	Técnico de Ortopedia	36	3	A	Ensino Médio Completo Habilitação Técnica
02	Técnico de Manutenção em equipamentos Odontológicos	40	4	A	Capacitação técnica
18	Telefonista	40	4	A	Ensino Fundamental Completo
02	Terapeuta Ocupacional	20	13	A	Ensino Superior Completo
01	Tesoureiro	40	9	A	Nível médio completo
05	Vigia Noturno	40	3	A	Ensino Fundamental Completo

